



Acórdão 00324/2025-1 - Plenário

Processo: 09804/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMAR - Secretaria Municipal de Administração e Dos Recursos Humanos de Linhares

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, SAULO RODRIGUES MEIRELLES

Representante: IDESG - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GESTAO E TECNOLOGIA

DIREITO ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE DIVERSOS CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUTORIZAR ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado por licitante, em face da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares -

SEMAR, com pedido de medida cautelar, no que diz respeito ao *Processo de contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnico-especializados no planejamento, organização, realização e processamento do Concurso Público para preenchimento de diversos cargos na Administração Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, realizada mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos previstos no artigo 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 04/11/2024 às 14:35h (Protocolo 20093/2024-7), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 16:10h na mesma data, sendo juntada a **Petição Inicial 01441/2024-1** (doc. 02) e Peças Complementares.

Informa que, em 18 de outubro de 2024, a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, solicitou proposta para prestação de serviços de realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal, para contratação mediante dispensa de licitação.

Destaca a peticionante os seguintes itens do Termo de Referência do procedimento:

1. **Item 3.1.2.** A Contratante poderá realizar até 15 (quinze) concursos durante o período de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.
2. **Item 13.1.** A estimativa prevista de inscritos é de no **mínimo** de 100.000 (cem mil) candidatos somando todos os editais, levando-se em consideração o total de inscrições em cargos Públicos, realizados em Concursos anteriores.
3. **Item 14.4.** A instituição deverá apresentar ainda os seguintes documentos:
 - a) comprovação de realização de Concurso Público com no mínimo de **50.000 (cinquenta mil)** candidatos efetivamente inscritos

A peticionante alega obscuridade na exigência de comprovação de **50.000 (cinquenta mil)** candidatos efetivamente inscritos, que, conforme pedido de esclarecimentos à Secretaria Municipal, esta respondeu de forma ambígua, ora informando que *poderá*

*sim ser aceito a soma de atestados para a comprovação de 50.000 (cinquenta mil) candidatos efetivamente inscritos no Concurso, desde de que seja **referente a mesma contratação**, e, em outro momento, **recomenda** que o serviço prestado seja para o mesmo contratante.*

Registra a peticionante que esta exigência fere o princípio da competitividade, ainda mais porque *a administração não justificou ou demonstrou tecnicamente no termo de referência qualquer vedação ao somatório de atestados, condição indispensável em atendimento aos princípios da motivação e da competitividade, como nos revela o inciso III do artigo 15 da Lei 14.133/2021.*

Requer, *in fine*, *seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório, e ao final, seja conhecida e provida a presente Representação a fim de que após o exame prévio do instrumento convocatório supra referido seja possibilitado o somatório de atestados independentemente de se referirem a uma mesma contratação ou de um mesmo contratante.*

O presente processo foi objeto, da **Decisão Monocrática 00931/2024-9** , sendo deliberado por conhecer da representação e notificar o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Linhares, Sr. Saulo Rodrigues Meirelles, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse a essa Corte de Contas, informações que entendesse necessárias em face da presente representação e encaminhasse documentação pertinente ao procedimento de dispensa de licitação.

Por meio do **Termo de Notificação 01472/2024-6** (doc. 11) o responsável foi devidamente notificado, e em resposta à notificação, foram encaminhados os documentos e informações constantes nos documentos de 14 a 18.

Na sequência, por meio do **Despacho 34106/2024-9** (doc. 19), os presentes autos foram movimentados ao Núcleo de Outras Fiscalizações para análise e manifestação sendo exarada a **Instrução Técnica Conclusiva 01292/2025-6** (doc. 24), com a proposta de encaminhamento que segue:

“[...]”

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – A extinção do processo sem julgamento de mérito dada a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, § 6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao representante.

[...]”.

Na sequência, foi acostado aos autos o **Parecer do Ministério Público de Contas 00707/2025-8** (doc. 25), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira que consoante a argumentação fática e jurídica adotada pelo órgão de instrução anuiu à **Instrução Técnica Conclusiva 01291/2025-6**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 01292/2025-6**, abaixo transcritas:

[...]

2. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Inicialmente, os documentos apresentados pelo Sr. Saulo Rodrigues Meirelles não dirimiram as dúvidas/possíveis irregularidades apontadas na Representação. Apenas trouxe peça (Ofício nº 2318/2024/GAB/SEMAR – evento eletrônico 14), justificando a necessidade urgente de contratação de empresa para a realização de concursos públicos no Município, respondendo a questão central do pedido de cautelar, qual seja, “a possibilidade de utilizar-se de somatório dos atestados dos concursos públicos”, bem como, juntou o Termo de Referência, porém sem a devida alteração.

Desse modo, para obter mais informações sobre o andamento do certame, entramos em contato com a Administração Municipal que nos respondeu, via e-mail, que o certame original havia sido arquivado e em seu lugar, tramitava novo processo, ainda em fase inicial.

Solicitamos, portanto, a documentação que comprovasse tal ato e sua publicação em Diário Oficial, o que nos foi enviado, por meio de email, conforme pode ser verificado nos anexos nºs 00826/2025-3 e 00827/2025-8 (eventos eletrônicos 22 e 23, respectivamente), dos quais se extraem o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DESPACHO

Considerando a Decisão Monocrática nº 00931/2024-9 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), relativa à somatória dos atestados de capacitação técnica, e a solicitação do Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) para a retificação do Termo de Referência, informamos o arquivamento do Processo nº 19081/2024 e a abertura de um novo processo, com as devidas adequações, visando à contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnico-especializados para o planejamento, organização, realização e processamento do Concurso Público destinado ao preenchimento de diversos cargos na Administração Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,



Linhares, 25 de novembro de 2024.

SAULO RODRIGUES MEIRELLES
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

DESPACHO

Considerando a Decisão Monocrática nº 00931/2024-9 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), relativa à somatória dos atestados de capacitação técnica, e a solicitação do Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) para a retificação do Termo de Referência, informamos o arquivamento do Processo nº 19081/2024 e a abertura de um novo processo, com as devidas adequações, visando à contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnico-especializados para o planejamento, organização, realização e processamento do Concurso Público destinado ao preenchimento de diversos cargos na Administração Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Linhares, 25 de novembro de 2024.

SAULO RODRIGUES MEIRELLES

Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

Protocolo 1495988

O Regimento interno, no artigo 307, §6º, regula a perda superveniente do objeto. Tal fenômeno processual ocorrerá quando concomitantemente houver o saneamento das supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar, como se vê:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Entende-se que o arquivamento do processo 19081/2024, condutor do processo de dispensa de licitação em análise é situação em que as supostas irregularidades suscitadas deixam de existir no mundo jurídico já que o Edital não será levado adiante e nenhum ato ou contrato administrativo decorrerá dele.

Pode-se depreender que com o arquivamento/cancelamento do processo condutor do certame, houve o saneamento das supostas irregularidades, já que o certame licitatório não possui mais qualquer potencialidade lesiva a interesse público ou particular, merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Nestes termos, sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito considerando a perda do objeto na forma do art. 307, §6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

Vale ressaltar, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu mais de uma vez pelo arquivamento dos autos nos casos em que ocorreu o cancelamento de procedimento licitatório, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de **interesse** processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil¹, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

Complementar Estadual nº 621/2012². Seguem os Acórdãos que trataram do tema:

Acórdão 01235/2021-5

Enunciado:

O cancelamento de procedimento licitatório, após o deferimento de medida cautelar, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de **interesse** processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Teor:

Versam os presentes autos sobre representação com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica - (...), por meio da qual relata a presença de possíveis irregularidades no **Edital** de Pregão Eletrônico nº 021/2021, em face da Prefeitura Municipal de Linhares (...).

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) Verifica-se, no presente caso a ocorrência do cancelamento do Pregão Eletrônico 21/2021 após a concessão da medida cautelar pleiteada e nos termos regimentais, existe a previsão de que há **perda** superveniente do objeto quando as irregularidades apontadas são sanadas pelo responsável antes da concessão da cautelar.

(...) Compulsando os autos, verifico que a situação contemplada nos presentes autos não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no RITCEES.

O regimento interno desta Corte de Contas não trata especificamente da hipótese a ser aplicada no caso de **anulação**/revogação do certame após a concessão da medida cautelar.

De outra banda, entendo que o cancelamento do Pregão Eletrônico 21/2021, conforme demonstrado nas publicações, constata-se a ausência de qualquer **interesse** processual em se proferir decisão de mérito tendo em vista a **perda** superveniente do objeto.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal de Contas por força do artigo 70 da Lei Orgânica, prescreve em seu artigo 485, inciso VI e § 3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*VI - Verificar ausência de legitimidade ou de **interesse** processual;*

² **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...) Assim sendo, o “cancelamento” do certame licitatório que ensejou a extinção das supostas irregularidades, não tem mais capacidade de acarretar qualquer lesão ao **interesse** público ou de terceiros.

Desta forma, a equipe técnica não vislumbrou razões para o prosseguimento do feito e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como **interesse de agir**.

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

A análise dos pressupostos cautelares fica prejudicada em razão do arquivamento do processo de dispensa, conforme fundamentação exposta no item 2 da presente peça.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – A extinção do processo sem julgamento de mérito dada a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, § 6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao representante.

[...]”.

Pelo exposto, verifica-se que ocorreu o arquivamento do processo 19081/2024, condutor do processo de dispensa de licitação em análise, e assim, as supostas irregularidades suscitadas deixam de existir no mundo jurídico uma vez que o Edital não será levado adiante e nenhum ato ou contrato administrativo decorrerá dele.

Pode-se depreender que com o arquivamento/cancelamento do processo condutor do certame, houve o saneamento das supostas irregularidades, uma vez que o certame licitatório não possui mais qualquer potencialidade lesiva a interesse público ou particular, merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento da equipe técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator.

1. ACÓRDÃO TC-0324/2025-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR extinto o processo sem julgamento de mérito dada a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, § 6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/03/2025 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões